DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10071/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/20628/2015
PROTOCOLO	: 1650603
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 15/2015, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa BMC Hyndai S.A, tendo como objeto a aquisição de 01 pá carregadeira de fabricação nacional hidráulica, cabine fechada com ar condicionado, motor diesel com no mínimo 04 cilindros, com potência mínima de 125 hp a 2.500 rpm, modelo de fabricação do ano corrente, zero km, pneus novos, com no mínimo 04 velocidades à frente e 01 à ré, caçamba mínima de 1.6 m³ para atender a Secretaria de Obras do Munícipio de Fátima do Sul/MS.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Deliberação AC01-G.JRPC- 1501/2017 (peça 48, fls. 482-484), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> (...)
>
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:
>
> a) da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul por meio do Pregão Presencial n. 18/2015;
>
> b) do Contrato Administrativo n. 15/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa BMC Hyndai S. A.;
>
> c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;
>
> II – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, CPF 692.230.091-20, Prefeito Municipal na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 15/2015;
>
> Campo Grande, 10 de maio de 2016.
>
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada o senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 57, fl. 493**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 9640/2021 (peça 62, fls. 498-499), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/20628/2015)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-9640/2021, peça 62, fls. 498-499), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/20628/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01-G.JRPC- 1501/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, então jurisdicionado com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS